



Número: **0800084-58.2020.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. P. B. D. S. (AUTOR)	NEERIAS CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10949 558	27/08/2020 23:41	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800084-58.2020.8.18.0076 I

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: M. P. B. D. S.

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** interposta por **MIKAELEY PRISCILA BORGES DE SOUSA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Considerando que não foram deduzidas preliminares, fixo como pontos controvertidos da demanda, nos termos do art. 357 do CPC: a) grau de invalidez da parte autora; b) valor do seguro correspondente ao grau de invalidez aferido. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: a) constatar a incapacidade permanente alegada pela parte autora; e, se positiva a constatação; b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09.

No que tange à distribuição do ônus da prova, entendo que não é caso de inversão, sendo aplicáveis as regras gerais do art. 373, I e II do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, defiro a produção antecipada de prova pericial requerida, por entender esta ser necessária e suficiente para o deslinde da presente demanda. Para tanto, determino que os autos aguardem em secretaria para a designação de data para realização de audiência de Instrução e julgamento, onde será feita a perícia necessária.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

UNIÃO-PI, 23 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União

